



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antonio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
w w w . c m i t a b a i a n a . p b . g o v . b r

LEI N.º 708/2016

Autor: Vereador Luiz Antônio de Araújo Filho

Dispõe sobre a proibição, no Município de Itabaiana, da utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores na permanência nos estabelecimentos públicos e privados; facultando quando no ingresso às vias públicas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Itabaiana a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º - O condutor e o passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão retirar o capacete antes de serem atendidos pelos frentistas nos postos de combustíveis e durante sua permanência no local.

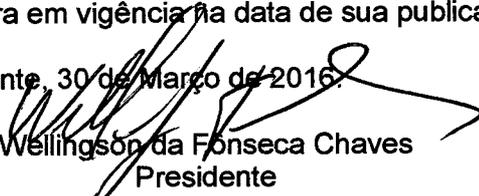
Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão fixar placas sinalizadoras de regulamentação, cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 4º - Fica sendo facultativo o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação do condutor ou passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores quando em movimento, nas vias públicas no âmbito do município a fim de promover a segurança preventiva para redução dos índices de assassinatos e assaltos.

Art. 5º - Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 30 de Março de 2016.


Wellington da Fonseca Chaves
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Município de Itabaiana / PB instituído pela Lei nº 659/2013
Legislatura 2013/2016

Ano IV

Quarta-feira, 30 de Março de 2016

Nº 30

Leis Municipais

LEI N.º 706/2016

Autor: Vereador José Ubiratan Correia de Melo

Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento da Remuneração dos Servidores e Servidoras, efetivos, comissionados, contratados, aposentados e pensionistas do Município de Itabaiana, até o 5o (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Itabaiana obrigado a efetuar o pagamento da Remuneração dos seus Servidores (as) Público (as) efetivo (as), até o 5o (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o Art. 1o desta Lei, também é extensivo aos Comissionados, Contratados, Aposentados e Pensionistas.

Art. 2º - Esta Lei entra em Vigência na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de Março de 2016.

Wellingson da Fônsaca Chaves
Presidente

LEI N.º 707/2016

Autor: Vereador José Ubiratan Correia de Melo

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atendimento Veterinário Gratuito aos animais das famílias carentes em todo o município.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atendimento Veterinário gratuito aos animais das famílias carentes em todo o município.

Parágrafo Único – O atendimento será gratuito somente se o proprietário do animal comprovar renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 2º - O atendimento não se restringirá somente as consultas médicas veterinárias, sendo disponibilizados também os procedimentos cirúrgicos, incluindo as ortopédicas, cesarianas, laqueaduras e vasectomias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Itabaiana e em parcerias com as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigência depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de Março de 2016.

Wellingson da Fônsaca Chaves
Presidente

LEI N.º 708/2016

Autor: Vereador Luiz Antônio de Araújo Filho

Dispõe sobre a proibição, no Município de Itabaiana, da utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores na permanência nos estabelecimentos públicos e privados; facultando quando no ingresso às vias públicas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Itabaiana a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º - O condutor e o passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão retirar o capacete antes de serem atendidos pelos frentistas nos postos de combustíveis e durante sua permanência no local.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão fixar placas sinalizadoras de regulamentação, cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 4º - Fica sendo facultativo o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação do condutor ou passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores quando em movimento, nas vias públicas no âmbito do município a fim de promover a segurança preventiva para redução dos índices de assassinatos e assaltos.

Art. 5º - Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 30 de Março de 2016.

Wellingson da FôNSECA Chaves
Presidente

LEI N.º 709/2016

Autor: Vereador Semeão Rodrigues Ferreira

Incentiva plantio de árvores na Zona Urbana de Itabaiana e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de incentivo ao plantio de árvores na zona urbana de Itabaiana.

Art. 2º - Todo proprietário de imóvel urbano que plantar uma árvore em frente ou dentro do lote e se responsabilizar pela sua vida e preservação terá 20% (vinte por cento) de desconto no valor do IPTU anual.

Parágrafo Único – O proprietário de mais de um imóvel, mesmo que venha plantar árvores em todos, só terá direito ao incentivo sobre um imóvel.

Art. 3º - Os interessados em gozar dos benefícios desta lei deverão protocolar requerimento na Prefeitura no mês de janeiro de cada exercício, indicando o local onde será plantada, bem como a espécie, informando também o imóvel objeto do referido incentivo.

Art. 4º - o plantio da árvore só poderá ocorrer após autorização oficial do Poder Público Municipal que deverá demarcar o local onde a mesma será plantada. Os proprietários de imóveis que já tenham uma árvore plantada em frente ao imóvel poderão gozar dos mesmos benefícios, desde que também façam o requerimento e se comprometam a zelar pela mesma.

Art. 5º - No período de 01 de maio a 01 de julho de cada ano, os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente farão a devida vistoria nos locais objetos do requerido e emitirão um laudo sobre o cumprimento ou não, a fim de gerar os benefícios da lei. Não serão aceitos requerimentos fora do prazo estipulado, bem como laudos expedidos após o mês de julho.

Art. 6º - Os benefícios desta lei terão efeito sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a partir do ano que ocorreu o plantio da árvore.

Art. 7º - Os casos omissos desta Lei poderão serem regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de Março de 2016.

Wellingson da FôNSECA Chaves
Presidente

LEI N.º 710/2016

Autor: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a doação de um terreno pertencente a municipalidade à Associação Itabaianense de Defesa dos Animais e da Natureza – AIDAN.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica doado à Associação Itabaianense de Defesa dos Animais e da Natureza – AIDAN situado na Localidade Brejinho, neste município, medindo 3.416 m², com 82m de frente, 82m de fundo, com 50m ao lado leste e 33,5 ao lado oeste.

Art. 2º - O terreno ora doado será destinado a construção e um abrigo para onde serão recolhidos animais em situação de abandono.

Art. 3º - A Associação Itabaianense de Defesa dos Animais e da Natureza – AIDAN caberá o ônus de arcar com quaisquer despesas referentes a transferência do imóvel.

Art. 4º - Se no prazo de 02 (dois) anos não for utilizado a área objeto da doação conforme preceitua esta lei será essa revertido ao patrimônio do município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de Março de 2016.

Wellingson da FôNSECA Chaves
Presidente